

26/10/2018

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.143.253  
SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : IMOBILIARIA ZATTAR LTDA  
**ADV.(A/S)** : CARLOS EDUARDO TRAUER  
**ADV.(A/S)** : HERCÍLIO DA CONCEIÇÃO FILHO  
**AGDO.(A/S)** : MUNICIPIO DE JOINVILLE  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
JOINVILLE

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CARTA. INEXISTÊNCIA. DECISÕES DE ORIGEM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADAS. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 573.675-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, reconheceu a repercussão geral do tema em exame e assentou que a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública constitui, dentro do gênero tributo, um novo tipo de contribuição que não se confunde com taxa ou imposto. Nessas condições, concluiu pela constitucionalidade de sua cobrança.

2. O Plenário do STF já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta.

3. A admissibilidade do recurso extraordinário interposto de julgamento do Superior Tribunal de Justiça pressupõe que a questão constitucional tenha surgido originariamente no STF. Precedentes.

4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da

**RE 1143253 ED-AGR / SC**

Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC.

Brasília, 19 a 25 de outubro de 2018.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**

26/10/2018

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.143.253  
SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : **IMOBILIARIA ZATTAR LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **CARLOS EDUARDO TRAUER**  
**ADV.(A/S)** : **HERCÍLIO DA CONCEIÇÃO FILHO**  
**AGDO.(A/S)** : **MUNICIPIO DE JOINVILLE**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
JOINVILLE**

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):**

1. Trata-se de agravo interno cujo objeto é decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC e negou provimento a agravo interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pelos seguintes fundamentos:

“Trata-se de dois recursos. Um recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) e um agravo contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Analiso os recursos.

I Recurso interposto contra acórdão do TJSC

Recurso interposto contra acórdão assim ementado:

‘TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COSIP ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEI COMPLEMENTAR N. 136/2002, DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE CONSTITUCIONALIDADE PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO DESTE SODALÍCIO E DO

**RE 1143253 ED-AGR / SC**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SEGURANÇA  
DENEGADA RECURSO IMPROVIDO.'**

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, c e d, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 60, §§ 2º e 4º, IV, 145, 149, 149-A, todos da CF, bem como ao art. 202, § 6º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Sustenta que: (i) a Emenda Constitucional 39 de 2002 padece de inconstitucionalidade formal e material; (ii) a instituição da COSIP pelo Município de Joinville é inconstitucional, ante a ausência de Lei Complementar de normas gerais; (iii) a Lei Complementar Municipal 136/02 extrapolou sua competência, bem como descreveu o fato gerador de forma inepta.

A pretensão recursal não merece prosperar, tendo em vista que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que, no julgamento do RE 573.675-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, reconheceu a repercussão geral do tema em exame e assentou que a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública constitui, dentro do gênero tributo, um novo tipo de contribuição que não se confunde com taxa ou imposto.

Nessas condições, concluiu pela constitucionalidade de sua cobrança. Confirma-se a ementa da decisão:

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA

**RE 1143253 ED-AGR / SC**

ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública.

II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva.

III - Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

V - Recurso extraordinário conhecido e improvido.'

Portanto, o recurso revela-se inadmissível.

II Agravo contra acórdão do STJ

Agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM

**RE 1143253 ED-AGR / SC**

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE RECURSAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC/1973. ACLARATÓRIOS DA EMPRESA REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 535, I e II do CPC/1973, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. Tendo o acórdão recorrido fundamentação constitucional e interpretação de Lei do Município local, esta Corte Superior está impedida da análise recursal, sob pena de usurpação da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal e afronta ao Verbete Sumular 280/STF, respectivamente.

3. Os Aclaratórios, via de regra, não permitem rejuízo da causa, como pretende a parte, ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pleiteado somente é possível em hipóteses excepcionalíssimas, e, mesmo assim, é imprescindível a existência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se evidencia no caso em exame.

4. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados.'

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da CF. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça deixou de examinar questões aventadas pela parte, quais sejam, a inépcia da descrição do fato gerador do tributo, a

**RE 1143253 ED-AGR / SC**

demonstração da inconstitucionalidade formal da Emenda Constitucional 39/02 e a indevida equiparação dos conceitos de custeio e investimento.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, em decisão assim ementada:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL SURGIDA NO TRIBUNAL LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.’

A pretensão recursal não merece prosperar.

Quanto à alegada ofensa ao art. 93, IX, da CF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nessa linha, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

‘Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.’

Ademais, o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do STF no sentido de que a

**RE 1143253 ED-AGR / SC**

admissibilidade do recurso extraordinário interposto de julgamento do Superior Tribunal de Justiça pressupõe que a questão constitucional tenha surgido originariamente nesta Corte. Nessa linha, veja-se a ementa do RE 409.973-AgR, Rel. Min. Celso de Mello:

‘ACÓRDÃO EMANADO DE TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU E QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO (CONSTITUCIONAL E LEGAL): IMPRESCINDIBILIDADE, EM TAL CASO, DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL (STJ) E DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (STF) - RECURSO IMPROVIDO. - Se o acórdão emanado de Tribunal de segundo grau assentar-se em duplo fundamento (constitucional e legal), impõe-se, à parte interessada, o dever de interpor tanto o recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça quanto o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, sob pena de, na ausência do apelo extremo, a parte recorrente sofrer, por força de sua própria omissão, os efeitos jurídicoprocessuais da preclusão pertinente à motivação de ordem constitucional. Se tal ocorrer, a existência de fundamento constitucional inatacado revelar-se-á bastante, só por si, para manter, em face de seu caráter autônomo e subordinante, a decisão proferida por Tribunal de segunda instância. - O acórdão do Superior Tribunal de Justiça somente legitimará o uso da via recursal extraordinária, se, nele, se desenhar, originariamente, a questão de direito constitucional. Surgindo esta, contudo, em sede jurisdicional inferior, a impugnação, por meio do recurso extraordinário, deverá ter por objeto a decisão emanada do Tribunal de segundo grau, pois terá sido este, e não o Superior Tribunal de Justiça, o órgão judiciário responsável pela resolução "incidenter tantum" da controvérsia de constitucionalidade. Precedentes.’

**RE 1143253 ED-AGR / SC**

Na mesma linha as seguintes decisões: AI 302.930-AgR-ED/SP, Rel.<sup>a</sup>. Min.<sup>a</sup>. Ellen Gracie; RE 753.554-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 641.299-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau.

Diante do exposto: (i) quanto ao RE interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso; (ii) quanto ao agravo interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).'

2. A parte agravante sustenta que:

(i) o RE 573.675-RG não tratou de todas as matérias veiculadas no recurso extraordinário;

(ii) o acórdão recorrido é nulo, uma vez que não abordou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 39/2002, tampouco a inépcia do fato gerador;

(iii) a Emenda Constitucional 39/2002 possui vício de inconstitucionalidade material e formal;

(iv) a instituição da COSIP pelo Município de Joinville é inconstitucional por ausência de Lei Complementar de Normas Gerais, por extrapolação da competência e por inépcia do fato gerador;

(v) o recurso extraordinário interposto contra acórdão do STJ não diz respeito aos vícios que ocorreram no TJSC.

3. É o relatório.

26/10/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.143.253  
SANTA CATARINA

V O T O

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):**

1. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.

2. O agravo regimental não merece provimento, tendo em vista que a parte recorrente se limita a repetir argumentos já devidamente rechaçados.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

“Este Egrégio Tribunal de Justiça, tanto pelas suas Câmaras isoladas quanto pelo Tribunal Pleno, reiteradamente, manifesta-se acerca do cabimento da cobrança da COSIP.

Inclusive o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, em 25.3.2009, no RE n. 573.675-RG/SC, em repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da COSIP instituída pelo Município de São José, alertando tratar-se de novo tipo de contribuição que não se confunde com taxa ou imposto, podendo eleger-se como contribuintes os consumidores de energia elétrica:

‘CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE  
INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO

**RE 1143253 ED-AGR / SC**

SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública.

II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva.

III - Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

V - Recurso extraordinário conhecido e improvido'.

(...)

Destaca-se neste momento, o julgado da Segunda Câmara

**RE 1143253 ED-AGR / SC**

de Direito Público deste Sodalício que, analisando especificamente a Lei Complementar Municipal n. 136/2002, entendeu inexistir nela qualquer vício de inconstitucionalidade:

‘Verifica-se que a lei expressamente estipulou como sujeito ativo o Município de Joinville, que empregará a receita única e exclusivamente no custeio e ampliação do sistema de iluminação pública; como fato gerador o custo mensal do serviço da iluminação pública prestado ao contribuinte; como sujeito passivo o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor; como base de cálculo o custo dos serviços prestados; discriminando, ainda, as alíquotas em seu art. 4º.

Como se vê, a Lei em momento algum excedeu a sua finalidade, visto que esclareceu o que seria custeado com a referida contribuição - ampliação do sistema de iluminação pública - e qual seria o valor individual devido mensalmente pelos contribuintes da COSIP.

As alíquotas estão estabelecidas no art. 4º da Lei Complementar. É perfeitamente possível verificar que são diferenciadas e deverão incidir sobre o custo dos serviços prestados, levando-se em conta a metragem linear de testada do imóvel fronteira para o logradouro público beneficiado.

Estabelecidos todos os elementos necessários à instituição do tributo, não há falar-se em vício de ilegalidade.

**2.2. Quanto ao princípio da irretroatividade**

Pelo princípio da irretroatividade é vedado ao ente tributante cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou (CF, art. 150, inc. III, "a", e CE, art. 128, inc. III, "a").

Não há nada na lei ou nos autos que identifique a exigência da exação em período anterior à instituição da Lei Complementar n. 136/2002, o que faz presumir que a norma em questão respeitou o princípio da

**RE 1143253 ED-AGR / SC**

irretroatividade.

2.3. Quanto ao princípio da anterioridade

A Constituição Federal garante que nenhum imposto será cobrado no mesmo exercício financeiro sem que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou (art. 150, inc. III, alínea 'a').

Não há nos autos notícia de que a Lei tenha sido exigida no mesmo ano em que foi publicada.

A Constituição Estadual é clara ao dispor que "os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município ou da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer ou de acordo com o que determinar a sua lei orgânica" (parágrafo único do art. 111). Não há nos autos alegação de vício na publicação.

Importante ressaltar que a Emenda Constitucional n. 39/2002, que possibilitou a cobrança da referida contribuição, foi publicada no dia 19 de dezembro de 2002, o que explica o fato de a Lei Complementar Municipal n. 136/2002 ter sido publicada somente em 30 de dezembro de 2002.

Assim, para não ser privado de importante receita, o Município de Joinville, em consonância com a sua Lei Orgânica, encaminhou a legislação instituidora da exação para a imprensa local no ano de 2002, possibilitando a sua cobrança ainda no ano de 2003. Caso assim não agisse, a contribuição só poderia ser cobrada no ano de 2004, causando graves prejuízos ao erário municipal.

Não há que se cogitar, pois, de afronta ao princípio da anterioridade.

3. Vale gizar mais uma vez que o legislador Constitucional deixou ao arbítrio dos Municípios elegerem o critério para estabelecer a contribuição para o custeio da iluminação pública. Assim como a CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras, que visa angariar recursos para aplicação nos

**RE 1143253 ED-AGR / SC**

programas da área da saúde pública, a COSIP não pressupõe necessariamente a igualdade no rateio dos custos do serviço de iluminação pública. Naquela, quem movimenta mais recursos, contribui com maior parcela; nesta, quem consome mais energia, por presunção, haja vista que o critério utilizado é a testada do imóvel, possui condições de contribuir com mais.

4. De outro lado, não merece prosperar eventual alegação do apelante de que o gasto com obras para instalação, ampliação, manutenção e melhoramento não pode ser objeto de cobrança por meio de contribuição.

Não há óbice algum à destinação do valor arrecadado para suprir esse tipo de necessidade, pois são os gastos inerentes à instalação, manutenção ou ampliação da própria iluminação pública. Não é um plus; ao contrário, são investimentos indispensáveis ao fornecimento da iluminação pública.

5. Verifica-se, então, que não há qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade na instituição da cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública pelo Município de Joinville por meio da Lei Complementar n. 136/2002.' (ACMS n. 2004.024828-8, de Joinville, j. 30.8.2005)

Ressalta-se que não há comprovação relativa ao vício de inconstitucionalidade formal por violação do disposto no art. 202, § 6º, do Regimento Interno da Câmaras dos Deputados, que exige o interregno de 5 (cinco) dias entre a votação do primeiro e segundo turnos. Nesse sentido, AC n. 2007.003550-9, de Urussanga, Rel. Juiz Jânio Machado, j. 30.4.2009; ACMS n. 2006.029042-5, de Criciúma, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 23.2.2007."

4. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela parte recorrente, seria indispensável o reexame do material probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente à questão, providência vedada nesta fase

**RE 1143253 ED-AGR / SC**

processual (Súmulas 279 e 280/STF).

5. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 573.675-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, reconheceu a repercussão geral do tema em exame e assentou que a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública constitui, dentro do gênero tributo, um novo tipo de contribuição que não se confunde com taxa ou imposto. Nessas condições, concluiu pela constitucionalidade de sua cobrança. Confira-se a ementa da decisão:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública.

II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de

**RE 1143253 ED-AGR / SC**

energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva.

III - Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

V - Recurso extraordinário conhecido e improvido”

6. O Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, julgado Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, as decisões estão devidamente fundamentadas, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

7. Quanto ao recurso interposto contra decisão do Superior Tribunal Justiça (STJ), a pretensão recursal também não merece prosperar. Isso porque o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do STF no sentido de que a admissibilidade do recurso extraordinário interposto de julgamento do STJ pressupõe que a questão constitucional tenha surgido originariamente nesta Corte. Confirmam-se:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Tópico devidamente fundamentado. Ausência. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Questão decidida em segundo grau. Inexistência de controvérsia surgida no STJ. Preclusão. Precedentes. 1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em tópico devidamente fundamentado, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO). 2. Não se admite recurso extraordinário

**RE 1143253 ED-AGR / SC**

contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça no qual se suscite questão resolvida na decisão de segundo grau. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.” (ARE 806.375-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO EXTREMO MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS ALEGADAS. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, a admissibilidade do recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça está adstrita a discussões constitucionais inauguradas no julgamento do recurso especial. As matérias constitucionais que já foram objeto de análise pelas instâncias ordinárias precluem, ante a não interposição simultânea de recurso extraordinário e recurso especial. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido” (AI 761.983-AgR, Rel. Min. Ayres Britto)

8. Não se aplica ao presente caso o Tema 670 da sistemática da repercussão geral, uma vez que, no paradigma da repercussão geral se discute, à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal, preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação sobre ponto relevante para a declaração de inconstitucionalidade de norma impugnada por meio de ação direta de inconstitucionalidade estadual, hipótese distinta da presente.

9. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Ante seu caráter manifestamente protelatório, aplico à parte agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. Fica a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, ressalvados os casos previstos no art.

**RE 1143253 ED-AGR / SC**

1.021, § 5º, do CPC/2015. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.143.253  
SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : **IMOBILIARIA ZATTAR LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **CARLOS EDUARDO TRAUER**  
**ADV.(A/S)** : **HERCÍLIO DA CONCEIÇÃO FILHO**  
**AGDO.(A/S)** : **MUNICIPIO DE JOINVILLE**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
JOINVILLE**

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A prestação jurisdicional prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, considerado o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pressupõe o enfrentamento, pelo órgão julgador, de todas as causas de pedir veiculadas, exceto quando, assentada uma premissa, ocorre o prejuízo de certo enfoque. Provejo o agravo para que o extraordinário tenha regular sequência.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.143.253**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : IMOBILIARIA ZATTAR LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO TRAUER (8862/SC)

ADV.(A/S) : HERCÍLIO DA CONCEIÇÃO FILHO (13209/SC)

AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE JOINVILLE

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC. Primeira Turma, Sessão Virtual de 19.10.2018 a 25.10.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

p/ Cintia da Silva Gonçalves  
Secretária da Primeira Turma